



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESOLUÇÃO Nº 005 / 99 - TCE

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº 012/94-TC, de 29 de dezembro de 1994 – e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da competência que lhe confere o art. 33, incisos II e XIX, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, na forma preconizada pelo art. 365 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 012/94-TC, de 29 de dezembro de 1994), e

CONSIDERANDO a necessidade premente de se prover mecanismos objetivando a atuação contemporânea e efetiva do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de se agilizar e racionalizar a instrução processual, de modo a propiciar ao Conselheiro Relator e ao Ministério Público elementos de convicção indispensáveis ao exercício de suas funções;

CONSIDERANDO, por fim, que é dever desta Corte manter permanente processo de atualização e reforma do seu Regimento Interno de forma a adequá-lo às necessidades do Tribunal no exercício de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica acrescido, no Título XVI – DO CONTROLE EXTERNO, DO Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 012/94-TC, de 29 de dezembro de 1994) o Capítulo VII – DAS VISTORIAS PRELIMINARES, com o seguinte teor:

CAPÍTULO VII – DAS VISTORIAS PRELIMINARES

“Art. 220a. Nos estritos limites do exercício da competência fixada no inciso XIII, do art. 34, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, pode o Tribunal de Contas, mediante despacho do Presidente ou do Relator, determinar a realização de vistorias preliminares e observações *in loco* em processos e atos administrativos, sempre que se evidenciem indícios de ocorrência de supostas irregularidades.

§ 1º. Compete ao Corpo Instrutivo a iniciativa da proposição de realização de vistorias preliminares e observações *in loco* em processos e atos administrativos, a qual será encaminhada à Autoridade competente, a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. As vistorias preliminares e observações *in loco* serão implementadas por equipes de até três servidores, com exercício na Diretoria pertinente ou na Inspeção Geral, conforme as necessidades e peculiaridades demandadas em cada caso.

§ 3º. Aplicam-se às vistorias preliminares e observações *in loco*, as prerrogativas de que tratam os artigos 212 a 214, bem assim as vedações constantes do art. 215, deste Regimento Interno.

Art. 220b. Concluídos os trabalhos, a equipe encarregada produzirá documento sucinto – relatório ou laudo técnico de engenharia, conforme o caso –, descrevendo objetivamente o apurado, anexando as provas que entender necessárias, devendo concluir ao final pela constatação ou não dos indícios de supostas irregularidades.”

Art. 2º. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a consolidar, através de Portaria, a Resolução nº 012/94, de 29 de dezembro de 1994 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 25 de março de 1999.

Conselheiro JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ
Presidente

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA
Vice-presidente

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA

Conselheiro AÉCIO AUGUSTO EMERENCIANO

Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Fui Presente:

Bel. EDGAR SMITH FILHO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas